

AO SENHOR MINISTRO DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL,
ALEXANDRE DE MORAES, RELATOR.

REFERÊNCIA: AP 1044/DF

URGENTE

DANIEL LÚCIO DA SILVEIRA, devidamente qualificado nos autos da AÇÃO PENAL supracitada, **por seu advogado que ao final assina**, REQUERER, em caráter de urgência, o que se segue.

Esta Defesa, na pessoa do advogado que ao final assina, em razão de “anormalidades” e “comportamentos estranhos” vislumbradas na TORNOZELEIRA ELETRÔNICA instalada no último dia 31/03/2022, 15h, na sede da Polícia Federal, em Brasília/DF, por questões de SEGURANÇA institucional de seu cliente, e **DIANTE DAS SUSPEITAS DE MANIPULAÇÃO DO EQUIPAMENTO**, vem requerer:

- a) A IMEDIATA SUBSTITUIÇÃO do equipamento de monitoramento, tipo tornozeleira eletrônica, **número de série 056744-6**, desta vez, fornecido pela SEAP/RJ;
- b) Que, após a retirada, o equipamento seja enviado à PERÍCIA, todavia, em quaisquer dos estados da federação, **EXCETO** no RIO DE JANEIRO e DISTRITO FEDERAL, em razão de ocorrência de fatos pretéritos que põem em dúvida a imparcialidade do órgão nessas cidades;
- c) Que a SUBSTITUIÇÃO deverá ser acompanhada **OBRIGATORIAMENTE** pela Defesa, onde será aferida a sua integridade externa e inviolabilidade dos lacres e sensores, e inserido em recipiente TRANSPARENTE e NUMERADO, lacrado na presença do monitorado e seu(s) advogado(s), para minuciosa perícia técnica para aferição de sua integridade eletrônica;



- d) Que a DEFESA seja informada IMEDIATAMENTE acerca da DATA DE RETIRADA e INSTALAÇÃO DO NOVO EQUIPAMENTO fornecido pela SEAP/RJ, COM URGÊNCIA, em razão das suspeitas de desvio da real função do equipamento;

Há indubitável desconfiança da Defesa de que o equipamento tenha adquirido "vida própria", em razão de relatos do parlamentar de "ruidos estranhos" e contínuos, além de esporádicas "vibrações" sem qualquernexo ou causa, comparando-se ao equipamento anteriormente utilizado, entre 14/03/2021 a 10/08/2021.

Surgiram então dúvidas quanto à integridade e confiabilidade do aludido equipamento, eis que, em tese, "POSSA TER SOFRIDO ALGUM TIPO DE MANUSEIO ELETRÔNICO", tipo "escuta" embutida, ou outra forma não prevista em lei, desconhecido da Defesa e do próprio monitorado, chegando à conclusão de que o mesmo não esteja adequado para o fim ao qual está designado.

As circunstâncias de sua implementação, instalação, com local e horário predeterminados pelo senhor Relator, aliados aos eventos "estranhos" ocorridos deste à sua instalação, provocou "DESCONFIANÇAS INCONTROLÁVEIS" a este advogado de Defesa, elevando o sinal de alerta, ante a perseguição pessoal em face do monitorado e meios nada ortodoxos, ilegais e inconstitucionais para aplicação da lei penal e processual penal.

Ademais, tendo em vista ocorrências anteriores e absolutamente SUSPEITAS, não deixam dúvidas a este advogado, em novas tentativas de "PROVAS PLANTADAS" contra o parlamentar, o que faz remeter a 24/06/2021, onde agentes públicos (policiais federais) mentiram descaradamente em relatório nos autos de que DANIEL SILVEIRA tentou fugir pulando um muro (com uso de MULETAS e CERCA DE CINCO METROS DE ALTURA, em declive) o QUE SE PROVOU QUE JAMAIS EXISTIU, com a íntegra da gravação em vídeo, que esta Defesa possui, apresentada aos autos, com ignorância total deste Relator.

Também o parlamentar foi acusado de ter provocado o ROMPIMENTO DA TORNOZELEIRA ANTERIOR, retirada em 10/08/2021, onde a PERÍCIA DA POLÍCIA FEDERAL comprovou que NÃO HOUE NENHUMA VIOLAÇÃO FÍSICA AO EQUIPAMENTO.

Diante de inúmeros fatos e atos duvidáveis, com sérios indícios de uso e prática de subterfúgios ilegais para incriminá-lo, a qualquer custo, é que nasceu a desconfiança da Defesa, ante as "suspeitas" da integridade do equipamento e circunstâncias de instalação, que, por requerimento deste advogado, pugna pela imediata substituição, e desta vez, fornecido pela SEAP/RJ, responsável pela instalação originária da decisão de 25/03/2022 (e-doc 765), com declaração do órgão que ateste a



INTEGRIDADE E INVIOABILIDADE do futuro equipamento, ratificando ainda que se trata de equipamento idôneo, e sem violações ou desvio de funcionalidade.

No mais, a sanha pessoal e persecutória deste Relator coloca em dúvida todos os atos praticados, pois é incrivelmente SUSPEITO (Art. 254, I, CPP) e IMPEDIDO (Art. 252, IV, CPP) para julgar processos que envolvam Daniel Lúcio da Silveira, violando recorrentemente inúmeros direitos e garantias constitucionais, em especial, os princípios da imparcialidade e inércia do juiz.

Este Relator é, simultaneamente, VÍTIMA, JUIZ E ACUSADOR, e que viola o sistema penal acusatório, vigente no Brasil, caso desconheça.

Nesse sentido, diante da gravidade dos fatos ocorridos até esta data, e pela **QUINTA VEZ**, a Defesa ARGUI A SUSPEIÇÃO do sr. Ministro Alexandre de Moraes, nos termos do Art. 254, I, CPP, bem como o seu IMPEDIMENTO, conforme dicação do Art. 252, IV, CPP.

Nessa oportunidade, rogam-se vênias para que NÃO JULGUES A PRÓPRIA SUSPEIÇÃO/IMPEDIMENTO, e que encaminhe a apreciação aos eminentes pares, em SEÇÃO PLENÁRIA, na mesma rapidez e agilidade daquela ocorrida em 01/04/2022, que ratificou a decisão de 25/03/2022.

Ressalte-se que, caso mantenha-se INERTE, OMISSO e DESIDIOSO quanto aos fatos e arguição narrados, estará incorrendo em CRIME DE RESPONSABILIDADE previsto no Art. 39, itens 2 e 4, da Lei 1.079/50:

“Art. 39. São crimes de responsabilidade dos Ministros do Supremo Tribunal Federal:

(...)

2 - proferir julgamento, quando, por lei, seja suspeito na causa;

(...)

4 - ser patentemente desidioso no cumprimento dos deveres do cargo;”

Ante o exposto, REQUER a Defesa:

- a) A substituição imediata do equipamento instalado em 31/03/2022, na forma anteriormente posta, bem como todas as providências requeridas de PERÍCIA e INFORMAÇÕES, objetivando garantir a lisura e segurança do monitorado;
- b) E, nos termos dos artigos 254, IV c/c 252, I, CPP, **argui-se, neste momento, o IMPEDIMENTO e SUSPEIÇÃO deste Relator**, para julgar quaisquer processos em que figure o Deputado Federal Daniel Lúcia da Silveira e este



advogado, ante a persecução pessoal e atos que violam os princípios da imparcialidade e inércia da jurisdição;

- c) **Conforme previsão legal no Art. 27 e 40, do CPP**, ante explícita configuração de CRIMES DE RESPONSABILIDADE do Eminente Relator, diante da atuação como JUIZ SUSPEITO e IMPEDIDO, requer a comunicação imediata à PGR, para fins de providências junto ao SENADO FEDERAL, à luz do Art. 39, 2 e 4, 41 c/c 80, todos da Lei 1.079/50,

Termos em que,
Pede **URGENTE** deferimento, e providências.

De Goiânia/GO para Brasília/DF, 03 de abril de 2022, **19:25h**.

(assinado eletronicamente)

PAULO CÉSAR RODRIGUES DE FARIA
Advogado – DF 64.817 e GO 57.637

